**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITOS/SC**

**PREGÃO ELETRÔNICO: N°01/2018**

**ABERTURA: 19/01/2018 às 10:00**

**OBJETO:** *“REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE UM VEICULO UTILITÁRIO, TIPO CAMINHONETE 0KM, MODELO 4X4, CABINE DUPLA, CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONSTANTE NO ANEXO I.”.*

 Sr (a). Pregoeiro (a),

 A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua ***IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL*** em referência, nos seguintes termos:

1. **INTRODUÇÃO**

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

 Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênia para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

1. **TEMPESTIVIDADE**

 A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 19 de Janeiro de 2018, às 10h00min, sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:

 *“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”*

 Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

1. **DOS ESCLARECIMENTOS**

DO PAGAMENTO

**É O TEXTO DO EDITAL: “5.1 O PAGAMENTO SERÁ EFETUADO EM ATÉ 20 (VINTE) DIAS O RECEBIMENTO DOS ITENS E ACEITAÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NF-E, ATRAVÉS DE DEPÓSITO NA CONTA CORRENTE DA LICITANTE VENCEDORA.”.**

O Edital, no item 5.1, informa que o pagamento será efetuado em até 20 dias, contudo, no item 17.1, consta: *“17.1 O pagamento será efetuado em até* ***30 (trinta) dias****, após a certificação da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, mediante depósito na conta corrente da contratada ou emissão de boleto bancário.”*

Deste modo, em razão da divergência de informações quanto ao prazo de pagamento, pede-se esclarecimento a esta Administração, para que informe qual o prazo correto para pagamento, se será de 20 ou 30 dias.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O presente Edital não traz em seu texto qualquer informação sobre a dotação orçamentária do mesmo.

Desde modo, solicita-se esclarecimento acerca da dotação orçamentária, ou seja, especificação do número (valor) da mesma, uma vez que o mesmo não consta no edital.

1. **DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS**

DO ANO

**É TEXTO DO EDITAL: “ANO 2018, MODELO 2018 OU 2018.”.**

 O instrumento convocatório requer um veículo com ano 2018, modelo 2018 ou 2018.. A requerente deseja apresentar veículo 2017/2018.

De início, informa a Requerente que a fábrica responsável pela fabricação dos veículos, possui férias coletivas no final do presente ano. Sendo assim, a produção dos veículos com ano de 2018 ocorrerá de forma segura e efetiva apenas a partir de abril/2018.

 Ademais, pelo sistema atualmente em vigor, a indicação do ano de fabricação cumpre função nitidamente tributária, já que a classificação dos diversos veículos para efeito de incidência da Taxa Rodoviária Única (TRU) se dá através da conjugação dos elementos classe de utilização/procedência/potência mais tarde, sendo esta a correspondente do ano em que se deu sua fabricação.

 Já o “ANO-MODELO” se constitui no referencial identificado do tipo, em termos de sua evolução no tempo, donde a correção de sua utilização como qualificação básica do bem no mercado automobilístico sem prejuízo do acréscimo de outras características que possam traduzir numa mais perfeita indigitará daquele veículo que esteja sendo oferecido, como a presença de acessórios, motor mais potente, pintura especial, etc. Assim é que a própria indústria automobilística promove a comercialização pelo ANO-MODELO quando dos lançamentos dos seus produtos a cada exercício.

Portanto, a referência ao ano de fabricação só subsiste para atendimento da legislação tributária, não fazendo sentido a exigência de sua citação para outros fins, máxime no jargão do comércio especializado, cujas práticas se assentam numa experiência de muitas décadas.

 **DA FABRICAÇÃO NACIONAL**

 O Edital trás, em suas especificações do objeto, a seguinte descrição: *“****fabricação nacional****”.*(grifo nosso)

 Encontram-se nos requisitos editalícios vinculados à especificação técnica do veículo, elementos restritivos à competitividade do certame, qual seja: “fabricação nacional“.

 A **NISSAN** tem interesse em participar do certame oferecendo um de seus veículos mundialmente reconhecidos pela excelente qualidade, resistência, potência e robustez, o qual está presente no mercado brasileiro desde o final da década de 1990, tendo sido o primeiro veículo da marca produzido no Brasil a partir de 2002: a pickup **Nissan Frontier**.

 Por questões de remanejamento global de produção, após ter inaugurado uma grande planta industrial em Resende, no Estado do Rio de Janeiro para a produção de diversos modelos, a **Nissan Frontier** teve sua produção deslocada atualmente para o México, ressaltando que sua ampla rede de Concessionárias está plenamente apta a dar total assistência técnica e garantia à todos os veículos da marca, independente do local de produção. Aliás, esta é uma característica das grandes montadoras de automóveis que, por se posicionarem globalmente, distribuem a produção de cada modelo/versão para suas diversas plantas alocadas em países diversos.

 Assim, para que a Requerente, além de outras fabricantes com plantas industriais no País que produzem suas pickups em outros países, possam participar do certame, necessária a exclusão da determinação “fabricação nacional” ou alteração para “fabricação nacional ou nacionalizada ou importada”.

 Esta alteração ampliará a competitividade do certame, verificando ainda que há entendimentos que os produtos importados podem ser aceitos, desde que seja assegurada sempre a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a devida assistência técnica, bem como a garantia.

 Neste sentido, o Tribunal de Contas da União entende que:

*“(...) para ampliar a competição na licitação comum, diante da escassez de produto nacional, a administração poderá aceitar o produto estrangeiro, desde que esse atenda ao interesse público em conformidade com o similar nacional em todos os aspectos, inclusive no tocante às condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas”.* [[1]](#footnote-1)

Desta forma, tal exigência impede a ampla competitividade deste certame, tendo em vista que a empresa, mesmo possuindo a fabricação do Nissan Frontier no México, possui parque industrial no Brasil, além de ampla assistência técnica, não prejudicando de forma alguma esta r. Administração.

 Por fim, mas não menos importante, o **Acordo de Complementação Econômica nº 55**, subscrito entre MERCOSUL e MÉXICO, internalizado no Brasil mediante Decreto nº 4.458, de 05/11/2002, regula o comércio entre as partes de automóveis e consiste basicamente na redução recíproca das alíquotas de importação dos produtos automotivos, ou seja, através deste acordo, o veículo importado do México passa a ter o mesmo tratamento dado aos veículos nacionais.

 Sendo assim, requer-se a alteração para a exclusão da determinação “fabricação nacional” ou alteração para “fabricação nacional ou nacionalizada ou importada”.

1. **DA EXIGENCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA**

 O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicar, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

 A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI, supra citado

 A lei geral das licitações, nº 8.666/93, traz os seguintes princípios:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

***§ 1º*** *É vedado aos agentes públicos:*

***I*** *- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”*

 Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

 Diante do principio relembrado e da ordem Constitucional, cabe à administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnadas. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

1. **DO REQUERIMENTO**

Por todo o exposto, **requer-se**:

1. O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
2. Esclarecimento quanto ao pagamento;
3. Esclarecimento a respeito da dotação orçamentária, uma vez que não consta especificação alguma;
4. A alteração da exigência de “**ANO 2018, MODELO 2018 OU 2018”** para “**ANO/MODELO MÍNIMO 2017/2018”,** de forma a garantir a ampla competitividade do certame;e
5. A alteração da exigência do item 02 de “**ALIMENTAÇÃO: TURBO COM RESFRIAMENTO INTERMEDIÁRIO”** para “**ALIMENTAÇÃO: NO MÍNIMO TURBO COM RESFRIAMENTO INTERMEDIÁRIO”**, de forma a abarcar veículos que possuam tecnologia mais avançada; e
6. A alteração do Edital para a exclusão da determinação de “**FABRICAÇÃO NACIONAL**” ou alteração para “**FABRICAÇÃO NACIONAL OU NACIONALIZADA OU IMPORTADA**”.

 Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico nissan.licitacoes@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491.

 Termos em que,

 Espera deferimento.

 Curitiba/PR, 16 de Janeiro de 2018.



1. Tribunal de Contas da União nº 002.481/2011-1 [↑](#footnote-ref-1)